



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|-------------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSO | 10980.940025/2011-76 |
| ACÓRDÃO | 1401-007.026 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 12 de junho de 2024 |
| RECURSO | EMBARGOS |
| RECORRENTE | CIA DE CIMENTO ITAMBÉ |
| RECORRIDA | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. CABIMENTO.

Os embargos de declaração servem para aclarar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Verificada a obscuridade no julgado, acolhem-se os embargos para corrigir a inexistência material devida a lapso manifesto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão recorrida, para reafirmar o não provimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 152 a 154, opostos em face do Acórdão nº 1401-005.002 (fls. 143 a 145), proferido em 8 de dezembro de 2020 por esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Da decisão recorrida a Embargante foi formalmente cientificada em 27 de janeiro de 2022 (fl. 148), de modo que, nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, são **tempestivos** os Embargos de Declaração uma vez que foram protocolados no dia 1º de fevereiro de 2022 (fl. 150).

A ementa e a parte dispositiva da decisão embargada seguem abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DARF. PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

Aplica-se a multa de mora aos pagamentos efetuados em atraso, não se considerando como crédito, compensável, os valores abarcados pela tese da espontaneidade prevista no art. Nº 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

No caso, a Recorrente pleiteou a restituição da multa de mora acrescida a pagamento realizado em atraso, sustentando seu pedido no instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, e em entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme preconizava o art. 543-C do CPC de 1973, então vigente.

Em sede de Embargos de Declaração, a Recorrente alega que a decisão conteria obscuridade, na medida em que seu pleito gira em torno de pedido de restituição, ao passo que na fundamentação do Acórdão embargado a razão de decidir é o “decurso do prazo para apresentação do pleito compensatório”, inexistente no presente caso.

O despacho de admissibilidade de e-fls. 161/164 admitiu os embargos, pois considerou que tanto no Relatório quanto no Voto haveria a correta identificação do pleito como sendo pedido de restituição, mas, ao final, teria sido proferida decisão para manter a não homologação de compensações por decurso do prazo para apresentação do pleito compensatório.

Na sua análise, o Presidente desta 1ª Turma Ordinária extraiu do Relatório e do Voto da decisão embargada os seguintes excertos para fazer a sua análise:

Relatório

[...]

O DD n. 015077845 (fls. 02) **indeferiu o pedido de restituição** realizado através da PER/DCOMP 31247.50369.070611.1.6.04-9055, sendo o valor do crédito pleiteado de R\$ 87.113,94, pela inexistência do crédito.

[...]

Por tais razões, **pleiteou pela reforma do despacho decisório para o deferimento do pedido de restituição**, colacionando julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é devida a multa quando há denúncia espontânea.

[...]

Por tais razões, pugnou pelo total acolhimento do recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido e **deferir o pedido de restituição** formulado pela recorrente.

É o Relatório.

Voto

[...]

Conforme relatado, o Recurso Voluntário traz como **única pretensão o reconhecimento de que a PER/DCOMP ora em discussão foi transmitida com a finalidade específica de ter restituída a multa moratória** paga por ocasião do recolhimento em atraso do IRPJ do 3º Trimestre/2000, em uma guia DARF específica, no importe de R\$ 87.113,94.

Defende que, assim como tal pagamento foi realizado espontaneamente pela Recorrente, a mesma faz jus à devolução da multa de mora, exatamente o **direito creditório pleiteado neste pedido de restituição**, meramente decorrência da denúncia espontânea, independentemente do montante declarado em DCTF estar integralmente alocado para a quitação do tributo, na medida em que o "Valor Pago do Débito" corresponde ao valor do tributo apurado, o qual foi devidamente acompanhado dos juros legais exigidos.

[...]

Nota-se na decisão recorrida, restou identificada a inexistência de denúncia espontânea, vez que a multa exigida decorre de mandamento expresso na lei, devendo, portanto, acompanhar o respectivo tributo e/ou contribuição que venha a ser apurado em atraso, como o caso dos autos, já que **as compensações não foram homologadas pela Administração Tributária, em face do decurso do prazo para apresentação do pleito compensatório**.

Desta forma, entendo acertado o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição/compensação e o mantenho por seus próprios e acertados fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(destaques acrescentados)

Como se nota, o litígio se refere a pedido de restituição de multa de mora sob alegação de configuração de denúncia espontânea, ao passo que a decisão proferida teria mantido a não homologação de declarações de compensação por decurso de prazo para apresentação do pleito compensatório.

O despacho de admissibilidade de embargos considerou que, no presente caso, não haveriam declarações de compensação, bem assim o fundamento do Despacho Decisório não seria o decurso de prazo para apresentação de pleito compensatório. Assim, o despacho de admissibilidade concluiu restar demonstrada a alegada obscuridade, e até mesmo uma contradição, entre a decisão embargada e os seus fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Os embargos são tempestivos e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o recurso foi admitido por suposta obscuridade da decisão recorrida, que teria indeferido o pedido de restituição, pois que teria sido fundamentada no decurso de prazo para apresentação de pleito compensatório. Como o pleito não trata de compensação, surgiu a pretensa obscuridade do acórdão recorrido. Essa obscuridade estaria inserida no seguinte parágrafo constante do voto proferido:

Nota-se na decisão recorrida, restou identificada a inexistência de denúncia espontânea, vez que a multa exigida decorre de mandamento expreso na lei, devendo, portanto, acompanhar o respectivo tributo e/ou contribuição que venha a ser apurado em atraso, como o caso dos autos, já que **as compensações não foram homologadas pela Administração Tributária, em face do decurso do prazo para apresentação do pleito compensatório.**

Vejo que o acórdão recorrido talvez não tenha adotado a melhor técnica, pelo menos no que diz respeito à realidade dos fatos que envolvem o presente processo, ao se manifestar, na sua fundamentação, da forma como vimos acima. Na realidade, o Relator do acórdão apenas reproduziu a fundamentação constante do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro que, igualmente, incorreu em erro na sua fundamentação. Senão vejamos, vide e-fls. 122:

Como patenteiam os textos transcritos, a multa de mora não possui natureza de penalidade, mas de indenização pelos danos causados ao patrimônio público pelo atraso no recolhimento do tributo devido, cabendo salientar que sua exigência decorre de mandamento expreso na lei, devendo, portanto, acompanhar o respectivo tributo e/ou contribuição que venha a ser apurado em atraso, como o caso dos autos, já que as compensações não foram homologadas pela Administração Tributária, em face do decurso do prazo para apresentação do pleito compensatório, o qual trazia a descrição do crédito e que se mantém no âmbito deste julgamento colegiado.

Em verdade, o presente processo trata tão somente de pedido de restituição. Ocorre que tal erro não muda o fato de que, tanto a decisão proferida pela DRJ, quanto a decisão ora recorrida,

consideraram que a multa de mora decorre de mandamento expreso na lei, devendo acompanhar o respectivo tributo pago em atraso, não cabendo, no caso em tela, a aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

Ademais, a existência ou não de compensação nos presentes autos não foi objeto do recurso voluntário, que em nenhum momento levantou a impropriedade adotada pela decisão proferida pela DRJ. Quando faz referência ao instituto da compensação, o recurso voluntário também se equivoca, senão vejamos as duas passagens que extraí da respectiva petição e que reproduzo abaixo:

A primeira constante das e-fls. 130:

A decisão, entretanto, deve ser reformada, a fim de que se reconheça o crédito requerido pela Recorrente neste processo administrativo, tendo em vista inexigibilidade da multa de mora na hipótese de denúncia espontânea, configurada com a compensação do crédito tributário vencido, antes de qualquer procedimento fiscalizatório e **antes da sua declaração em DCTF.**

O segundo excerto consta das e-fls. 137:

Tendo em vista tais premissas fáticas e legais motivadoras do pedido de restituição ora em debate, tem-se por configurado o “*pagamento a maior ou indevido*”, passível de aproveitamento, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96 (com a redação da pela Lei nº 10.637/02), razão pela qual merece reforma o v. acórdão recorrido, a fim de reconhecer o direito creditório da Empresa.

O recurso voluntário centrou suas forças no cerne da questão objeto tanto da manifestação de inconformidade quanto do acórdão da DRJ, qual seja, a questão relativa à possibilidade ou não de aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso concreto, considerando os dispositivos legais aplicáveis, a doutrina e a jurisprudência existentes a respeito. E, nesse ponto, o acórdão proferido por esta Turma é bem claro ao afastar a aplicação da denúncia espontânea por expressa disposição legal da exigência da multa de mora em caso de pagamento realizado em atraso. Discorde ou não de tal entendimento, isso é o que foi efetivamente decidido.

Assim, considerando que a obscuridade, e até a contradição aventada pelo despacho de admissibilidade de e-fls. 161/164, foram devidamente resolvidas com as digressões acima desenvolvidas, sou da opinião de que os embargos devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão nº 1401-005.002 com a melhor definição dos seus termos e corrigir a inexatidão material observada devida a lapso manifesto existente na respectiva decisão.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão recorrida, para reafirmar o não provimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves